

EMENDA Nº
(ao PLP 143/2020)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes a servidores públicos e **empregados públicos federais, estaduais, municipais e do distrito federal**, que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, excetuando-se os casos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à decretação da calamidade pública.

Tal proibição alcançou também os empregados públicos de empresas federais e estaduais que, por exercerem missões estratégicas de Estado, não interromperam suas atividades contínuas, cuja paralisação poderia resultar em graves prejuízos para a sociedade brasileira e para a própria nação.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 191, de 8 de março de 2022, alterou a Lei Complementar nº 173/2020, ao determinar que o disposto no inciso IX do caput do art. 8º não se aplicaria aos servidores públicos civis e militares das áreas de saúde e segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal alteração assegurou a contagem regular do período aquisitivo dos direitos e garantiu o restabelecimento dos pagamentos a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos do inciso I do §8º da LC nº 173/2020.

A justificativa para a não aplicação do inciso IX aos servidores das áreas de saúde e segurança pública baseou-se na natureza essencial de suas atividades, cuja interrupção comprometeria diretamente a prestação de serviços fundamentais à população.

Entretanto, deve-se reconhecer que diversos empregados públicos federais e estaduais também não paralisaram suas atividades durante o período de calamidade, ainda que suas funções não fossem formalmente classificadas como essenciais. Em muitos casos, tais profissionais integraram processos

permanentes e contínuos, executando atividades indispensáveis à manutenção de resultados e políticas públicas estruturantes.

Exemplos emblemáticos são as ações de desenvolvimento regional realizadas pela CODEVASF e as atividades de pesquisa agropecuária conduzidas pela EMBRAPA, que coordena o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA). Tais atividades, pela natureza sequencial dos resultados que produzem, não poderiam ser interrompidas, assumindo, portanto, caráter de essencialidade por sua continuidade e impacto estratégico.

Empresas públicas estratégicas para o desenvolvimento nacional mantiveram-se firmes em seus propósitos, assegurando a execução de políticas e projetos voltados ao interesse público. Muitas dessas ações — especialmente nas áreas de pesquisa agropecuária e de desenvolvimento regional — foram realizadas em parceria com empresas públicas estaduais.

A Constituição Federal estabelece uma cooperação entre os entes federativos para o fomento da pesquisa e da produção agropecuária, pilares fundamentais da soberania e da segurança alimentar do país. Assim, mesmo durante a pandemia, a continuidade das atividades das empresas públicas federais e estaduais foi essencial para garantir resultados consistentes e preservar os interesses nacionais.

As atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, transferência e difusão tecnológica, bem como de promoção do desenvolvimento regional, estão diretamente ligadas aos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Constituição Federal, entre os quais se destaca o de garantir o desenvolvimento nacional. Sua interrupção representaria sérios prejuízos à soberania científica, tecnológica e econômica do país.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, a fim de assegurar a devida isonomia às carreiras e categorias que desempenharam atividades contínuas e estratégicas durante o período de restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Sala das sessões, xxx de novembro de 2025.

Senador xxxxxxxx